



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.900202/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.136 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria CIDE
Recorrente AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2004

CIDE/REMESSAS. CRÉDITO PREVISTO NO ART. 4º DA MP 2.159-70/2001. APROVEITAMENTO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito de CIDE previsto no art. 4º da MP nº 2.159-70/2001 não decorre de pagamento indevido. Logo, não pode ser utilizado por meio de Declaração de Compensação, mas tão-somente para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 22489.25876.150205.1.3.04-3402, a qual utilizou suposto pagamento indevido de CIDE, código 8741, período de apuração de fevereiro de 2004, data de arrecadação em 15/03/2004, conforme fls. 02-06.

O pagamento em tela foi realizado no montante total de R\$ 16.978,25, sendo utilizado na presente DCOMP a integralidade deste valor.

Em análise ao referido documento, a autoridade tributária proferiu o Despacho Decisório Eletrônico – fl. 07, explicando que o pagamento indicado já estava integralmente alocado, não restando, assim, crédito para ser utilizado na compensação em questão.

Com isso, decidiu pela não homologação da referida Declaração de Compensação.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fl. 11) alegando, em suma, que seu direito creditório tem fundamento no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, o qual afirma ter-lhe outorgado o direito de compensar tal crédito com débitos do mesmo tributo, conforme o fez através da Dcomp em tela.

É o relatório."

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 12-65.687, de 22/05/14, foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2004

CIDE/REMESSAS. CRÉDITO PREVISTO NO ART. 4º DA MP 2.159-70/2001. APROVEITAMENTO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito de CIDE previsto no art. 4º da MP nº 2.159-70/2001 não decorre de pagamento indevido. Logo, não pode ser utilizado por meio de Declaração de Compensação, mas tão-somente para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não sendo comprovado o direito creditório oriundo de pagamento indevido, há de se decidir pela não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que discorre sobre sua atividade, o contrato de exploração de patente e uso de marca que firmou com empresa estrangeira, as remessas de royalties, o direito ao crédito de CIDE, sob o amparo da MP nº 2.159-70/01, e a correção do procedimento adotado - utilização do crédito da CIDE para liquidação de débitos vincendos, via PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, adoto como razão de decidir o voto condutor do Acórdão DRJ nº 12-65.687, de 22/05/14, da lavra do i.julgador Bernardo Moraes Fiuza Pequeno:

"(. . .)

Verifica-se que o interessado fundamenta sua defesa no art. 4º da MP Nº 2.159-70/2001, deste modo, transcrevo o referido dispositivo legal por ser de suma importância para a solução da lide (grifos de minha autoria).

'Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de róalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no caput:

I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de róalties de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1o de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo.

§ 2o O Comitê Gestor definido no art. 5º da Lei nº 10.168, de 2000, será composto por representantes do Governo Federal, do setor industrial e do segmento acadêmico-científico.'

Percebe-se na leitura deste artigo, que a MP nº 2.159-70/2001 concedeu crédito ao contribuinte nos casos de remessas ao exterior a título de royalties, o qual é calculado com base na contribuição devida.

No entanto, o interessado informou na Declaração de Compensação crédito oriundo de pagamento indevido, ou seja, o crédito previsto na MP nº 2.159-70/2001 não tem relação com o crédito de pagamento indevido, haja vista que o pagamento só é indevido se a CIDE não é devida.

Por outro lado, o crédito da MP nº 2.159-70/2001 só é gerado com base na CIDE que é devida.

Portanto, percebe-se que a defesa sustenta um crédito distinto daquele informado na Declaração de Compensação.

Ademais, ainda que o interessado obtivesse êxito em comprovar o suposto crédito previsto na MP nº 2.159-70, este não poderia ser utilizado através de Declaração de Compensação, mas tão somente por meio de dedução da CIDE de períodos subseqüentes, em conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso II, que diz (grifos meus): 'II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo.'

Portanto, diante de todo exposto, voto por julgar a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo-se integralmente o Despacho Decisório, a fim de não homologar a Declaração de Compensação."

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira